

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/017166  
RECORRENTE: ADILSON SILVA DA COSTA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000158299

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Regularidade e Consistência do AIT. Observância do Art. 9º, §2º da Resolução 619/19 CONTRAN. Recurso conhecido e Improvido.

**Relatório.**

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.", Art. 218, inc. I do CTB, na data de 21/06/2016, Código:745-5/0, na Rodovia BA526, Km 12, sentido crescente, Salvador- BA. Alega ausência de julgamento da Defesa Prévia e não observância ao prazo legal de 30(trinta) dias. Requer suspensão e anulação do auto de infração de trânsito. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, pois que, quanto ao seu entendimento, que aparentando ser formulado de acordo com a legislação pertinente, denota erro crasso quanto a aferição das datas suscitadas, uma vez que a Notificação de Auto de Infração (NAI) fora emitida/expedida pelo Órgão de Trânsito em **15/07/2016**, 24(vinte e quatro) dias após a lavratura do Auto de Infração (**21/06/2016**), observando o quanto exigido no at. 281, II do CTB.

No mesmo sentido, após vistas ao processo administrativo de nº 0900170012357 datado de 17/03/2017, verifica-se que supostamente os AR' s **JO263320179BR, JO263320182BR, JO263320196BR e JO263320205BR**, foram encaminhados à esta Superintendência em **17/10/2016** e conforme despacho de fls. 11, os mesmos não se encontram no setor de protocolo de multas, vejamos: "que o processo referente as notificações existente no processo de nº 0900170012357, não se encontram mais no setor de protocolo, na oportunidade".

Da análise da cópia da NAI- Notificação de Autuação de Infração, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, e documentos acostados pela parte, percebe-se que os prazos Defesa de Autuação findava em **24/08/2016**, diante da data apresentada no AR, percebe-se que as respectivas defesas de autuação encontravam-se intempestivas. Assim sendo e de acordo com o §2º do artigo 9º, na Resolução 619/19-CONTRAN fora aplicada a penalidade correspondente.

**Portanto, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.**

Isto posto, tomando por base os exatos termos dos artigos 282º, §3º do CTB e artigo 9º, §2º da Resolução 619/16-CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000158299**, lavrado contra **ADILSON SILVA DA COSTA, válido**, mantendo sua exigibilidade. Recurso Conhecido e improvido.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000158299**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de janeiro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI